

FATOS, NARRATIVAS OU VERDADES: SOBRE O QUE DECIDEM JUÍZES E TRIBUNAIS?

*Bianor Arruda Bezerra Neto*¹

“Ninguém se banha duas vezes no mesmo rio. Para os que entram nos mesmos rios, correm outras e novas águas”. (Heráclito)

1. INTRODUÇÃO:

Sobre o que decidem os juízes? É verdade que os juízes decidem sobre fatos? Ou será que o juiz é um construtor desses fatos? O que é um fato? Há diferença entre fato e evento? Quantos fatos existem? Onde estão os fatos? O que é uma narrativa? O que é o relato vencedor?

Há alguma diferença entre um fato social, um fato político, um fato econômico, um fato jornalístico e um fato jurídico? Qual é essa diferença? Onde ela está?

Estas perguntas não são comuns no debate jurídico. Todavia, elas são essenciais no âmbito de qualquer discussão política, econômica, jornalística e, especialmente, jurídica.

1. Doutor em direito pela PUC/SP Juiz Federal na 5.^a Região. Professor do IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

Sem essa reflexão, corre-se o risco, e isso frequentemente ocorre, de a discussão se concentrar mais nas impressões pessoais de cada um a respeito dos acontecimentos do que nos critérios de significação da realidade: valorativo, probatório e epistemológico.

Assim, quando se passa ao largo dessa reflexão, impera o voluntarismo. Com a reflexão, o debate qualifica-se e consegue-se identificar e isolar o efeito que determinados valores, crenças e interesses estão tendo sobre a decisão. Em suma: no limite, é possível identificar com relativa clareza os interesses em jogo.

2. O EVENTO, O FATO E A NARRATIVA:

Para conceituar o fato, necessário, antes, entender o que é um evento ou acontecimento.

Evento é tudo o que ocorre. A Terra gira em torno do seu próprio eixo. A morte de alguém. O nascimento de alguém. Segundo o site “worldmeter”², morrem cerca de 120.000 pessoas por dia no planeta, enquanto nascem outras 270.000.

O pregão da bolsa de Nova Iorque. A fabricação de uma joia. Um beijo apaixonado. O sermão de um padre. A chuva que cai, ou a chuva que não cai. O comício de um político. Uma votação no sindicato dos professores. Uma sessão do Conselho de Segurança da ONU. Uma partida de futebol. A batida de asas de uma coruja na noite silenciosa. Tudo que ocorrer em qualquer parte do planeta é um evento ou acontecimento: natural ou social.

Por sua vez, o fato é uma narrativa sobre o evento. Por narrativa, entenda-se a significação da realidade que alguém faz a partir do uso da linguagem.

Em outras palavras, fato é o nome que se dá à expressão da realidade, pelo ser humano, através da linguagem. Os

2. <https://www.worldometers.info/>

fatos, portanto, são expressos por meio de construções lógicas da linguagem chamadas de proposições. É exatamente por isso que Wittgenstein diz que o homem deve perceber que os limites do seu mundo fundam-se nos limites do dizível.³

Na acepção estrita, com Saussure, deve-se entender linguagem como o uso do idioma, através da fala, para descrever o que se vê, para dar opinião, para convencer alguém de ideias que se tem e conclusões a que se chega. Então, nesse sentido, a linguagem, observando os princípios e regras do idioma, é composta de símbolos que formam palavras, termos e expressões, compondo orações e frases com o objetivo de comunicar o que se pensa.

Por outro lado, na acepção mais ampla, a linguagem é tudo o que existe além de nós, ou seja, é tudo que chamamos de realidade. Assim, todos os eventos chegam até nós através de linguagem: a natureza, os seres e suas ações são eles próprios já linguagem.

E qual a razão da existência dessa acepção ampla? De forma simples, pode ser dito: somente compreendemos isso que chamamos de realidade, porque damos algum significado a ela. E somente conseguimos dar esse significado, porque traduzimos a linguagem bruta da realidade para a linguagem elaborada a partir de nossa língua. É exatamente nisso que consiste o ato de significação da realidade.

Presenciamos um acontecimento natural, uma chuva. Essa chuva só faz algum sentido para nós se dermos a ela um significado, mesmo que seja o mais simples: está caindo água do céu. E somente podemos dar esse significado porque utilizamos a linguagem em sentido estrito. Cair, água e céu já são significações.

Assim, voltamos ao conceito de fato. O fato é a narrativa que alguém constrói a partir de determinado evento. Essa

3. “Os limites de minha linguagem significam os limites de meu mundo”. (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Edusp, 2008, Proposição 5.6, p.245).

narrativa é o resultado do processo de significação que alguém faz do evento: a chuva representa o fim de um ciclo de dificuldades sociais e o início de um tempo de prosperidade para alguém. Mas a chuva também pode significar ruína, morte e destruição, assim como pode significar apenas um som confortável para dormir. Não há limites para a significação.

Os fatos somente existem, portanto, enquanto nós falamos deles. Os eventos, por sua vez, nunca se repetirão. Jamais. Tudo que fica são apenas os fatos. E mesmos estes vão se transformando. A própria História é um conjunto de fatos que vão sendo construídos, mantidos, modificados de maneira indefinida. Aliás, é exatamente isso que significa cancelar alguém: mudar a narrativa. O herói agora é vilão e vice-versa.

César atravessou o Rubicão, quando voltava de sua campanha na Gália? Helena foi raptada por Páris Alexandre, ou se apaixonou e fugiu com ele? Jamais saberemos. Se o leitor não sabe o que é o Rubicão, não sabe onde fica a Gália e não se lembra quem foi Helena nem Páris Alexandre, então não conseguirá construir qualquer significação sobre esses comentários.

É exatamente por isso que se diz: a linguagem é que dá sentido à realidade. E cada um significa e compreende a realidade nos exatos limites de sua própria linguagem. Um arquiteto entra em um prédio. Ali, para ele, existe uma realidade que é completamente estranha para o leigo.

Por isso, em meu livro “O que define uma decisão judicial e quais os limites do juiz”, afirmei que o juiz não examina, não conhece, nem nunca conhecerá, os eventos que dão origem aos fatos que julga, sejam aqueles relacionados a uma simples demanda trabalhista, na qual um empregado busca o reconhecimento de horas-extras, sejam aqueles relacionados a uma demanda cível, na qual alguém busque indenização decorrente de acidente de trânsito, sejam aqueles relacionados com uma demanda criminal de grande complexidade, como aquelas processadas e julgadas pela Justiça Federal e STF no conjunto que ficou conhecido como Operação Lava-Jato.

Tudo o que o magistrado faz é decodificar a linguagem através da qual os fatos sociais, os fatos jurídicos e as relações jurídicas são construídos e lhes são apresentados, interpretá-la e constituir a realidade que será objeto do seu julgamento. Nada além.

Assim, acerca do evento, que é qualquer acontecimento passado e que jamais se repetirá, só se sabe o que se ouve ou que se lê dele, ou seja, os fatos e suas variadas versões. Cada versão dos fatos pode ser também chamada de narrativa. Na era da hiperinformação, da sociedade em rede e da ampla análise dos dados que trafegam nas redes sociais, a construção das narrativas é cada vez mais sofisticada. Por exemplo: a opinião ou as palavras-chave que se mostram nos “trend topics” de uma rede social ajuda o construtor de narrativas a saber que fatos ainda precisam ser modelados.

E tudo que se ouve ou que se lê só ganha sentido porque o leitor ou o ouvinte é capaz de compreender e interpretar os signos da linguagem através da qual se fala ou se escreve. E como toda interpretação, segundo a visão do construtivismo lógico-semântico, implica na atribuição de sentido à linguagem que se interpreta, todo intérprete, e o juiz é um deles, constitui a realidade que julga.

3. FATO SOCIAL, FATO POLÍTICO, FATO ECONÔMICO E FATO JURÍDICO:

A realidade, todavia, é hipercomplexa, porquanto composta por uma cadeia de eventos constituídos em fatos e fatos espelham sempre e apenas uma parte dos eventos, porque são recortes parciais deles.

Além disso, os fatos são produtos da cultura e, portanto, possuem na sua composição, ou constituição, valores, crenças e interesses, o que os tornam figuras multifacetadas, assumindo forma diversa dependendo da posição do seu observador e, portanto, sujeitos a versões.

Suponha-se, por hipótese, um ponto em uma área rural na qual passa uma linha férrea. Nenhuma casa por perto, apenas um indivíduo nas imediações: um camponês sem capacidade para ler ou escrever. Um trem de carga descarrila e produz gravíssimo acidente, sem sobreviventes e com perda de toda valiosa carga de compostos químicos complexos que transportava. Um evento, como qualquer outro, irrepetível.

Quando o camponês chega a sua vila, espalha a notícia. Um fato. Quando uns vão transmitir o relato inicial aos outros, já não se tem um, senão dezenas, ou até centenas de fatos diferentes. Todos, contudo, muito pobres de conteúdo, pois não se sabe o nome, a nacionalidade nem o número de vítimas, muito menos as causas do acidente, o valor da carga, seus titulares, seu destino, nem tão pouco a extensão do dano ambiental etc.

Aos poucos, os funcionários da companhia vão se manifestando, as autoridades públicas, os familiares das vítimas, os peritos em acidentes ferroviários, os proprietários da carga.

O evento vai sendo descrito em linguagem e a realidade vai se constituindo através de fatos de variadas ordens: fatos sociais, através da linguagem comum, fatos econômicos, através da linguagem da economia, fatos políticos, através da linguagem política, fatos jurídicos, através da linguagem jurídica.

Quando as pessoas leigas vão falando sobre o evento, vão se constituindo fatos sociais. Quando algum economista explicar em suas redes sociais a razão pela qual as ações da companhia proprietária do trem caíram na bolsa, teremos a descrição de um fato econômico. Quando algum político local culpar o Presidente da República pelo desastre, dizendo que faltaram investimentos para a conservação da ferrovia, ter-se-á um fato político. E quando algum advogado narrar um fato a partir da linguagem da lei, ter-se-á um fato jurídico em sentido amplo.

Entretanto, uma indeterminada quantidade de detalhes do evento nunca virará um fato, simplesmente porque não haverá ninguém para falar deles. Outra grande quantidade de fatos será construída a partir de distorções do evento, produzindo desinformação e notícias falsas.

Quando a primeira certidão de óbito é lavrada, o evento morte se torna fato jurídico em sentido estrito. Assim, ocorrerá com as multas administrativas impostas, com as prisões cautelares deferidas, com o pagamento de benefícios pelas seguradoras, com as demissões de funcionários e, enfim, com uma infinidade de outros fatos jurídicos que vão se somando ao fato inicial narrado pelo camponês ao primeiro companheiro que encontrou após o fatídico evento e que, juntos com fatos de ordens diversas, construídos por linguagens diferentes, vão cerzindo o tecido da verdade.

É exatamente nesse sentido que a realidade é constituída pela linguagem⁴.

O fato jurídico, nas palavras de Aurora Tomazini de Carvalho, pode ser definido em sentido amplo e em sentido estrito.

Em sentido amplo, “é qualquer enunciado, em linguagem jurídica, que relate a ocorrência de um evento e que produza efeitos na ordem jurídica”, mas sem o poder de instituir direito e obrigações individualizados.

Em sentido estrito, “é o relato do evento em linguagem jurídica, um enunciado linguístico pertencente ao sistema do direito posto, capaz de nele produzir efeito”, ou seja, “é o relato em linguagem competente, de um acontecimento passado, capaz de produzir efeitos na ordem do direito”⁵.

4. “Vilém Flusser afirmou que universo, conhecimento, verdade e realidade são aspectos linguísticos, de tal modo que a língua é, forma, cria e propaga a realidade. Aquilo que nos chega pela via dos sentidos (intuição sensível), e que chamamos de ‘realidade’, é dado bruto, que se torna real apenas no contexto da língua, única responsável pelo seu aparecimento. Assim, todas as palavras metáforas. As ciências, como camadas de linguagem, longe de serem válidas para todas as línguas, são, elas próprias, outras línguas que precisam ser traduzidas para as demais. O autor tcheco foi fortemente influenciado por Wittgenstein e por Husserl, criando seu método de análise fenomenológica da linguagem, o que lhe permitiu captar a língua como elemento vivo, capaz de transformar o caos dos dados imediatos, no cosmos das palavras preenchidas.” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. Noeses: São Paulo, 2013, p.170).

5. CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2014, p.536.

É fato jurídico em sentido amplo, portanto, a descrição de eventos feita em linguagem jurídica, ou seja, aquela cujos fatos são qualificados juridicamente de acordo com as hipóteses gerais e abstratas (conotativas) presentes nos enunciados normativos, mas que não necessariamente geram efeitos jurídicos.

São exemplos desses fatos jurídicos aqueles descritos em petições protocoladas em processos administrativos ou judiciais, bem como aqueles descritos através dos meios de prova. Por sua vez, é fato jurídico em sentido estrito aquele que, necessariamente, gera efeitos na ordem jurídica, como aqueles que são tomados, pela autoridade competente, como antecedentes de alguma norma jurídica individual e concreta.

São exemplos de fatos jurídicos em sentido estrito os eventos descritos em sentença judicial, os eventos descritos em declarações dirigidas a autoridades tributárias e que têm capacidade de gerar direitos e deveres, os eventos descritos aos notários e registradores e levados em consideração por eles para a confecção de certidões de óbito, casamento e nascimento etc.

Se a família de uma das vítimas do acidente de trem ajuíza demanda em face da companhia ferroviária, o evento é o acidente, o fato social é o evento como compreendido pela comunidade, pelos familiares e pelo advogado da vítima, o fato jurídico em sentido amplo é a descrição dele, com sua respectiva consequência indenizatória, feita pelo advogado na petição inicial, e o fato jurídico em sentido estrito é a descrição que dele faz o juiz após compreender e interpretar a linguagem constante das petições e provas produzidas por ambas as partes, bem como após construir a norma jurídica aplicável ao caso.

Deve ser observado que o fato jurídico será considerado antecedente pela norma jurídica individual e concreta produzida pela sentença, razão pela qual ele necessariamente gera efeitos.

4. SOBRE O QUE DECIDEM OS JUÍZES:

Dessa forma, nas decisões judiciais, o objeto de julgamento do juiz são os eventos⁶ referidos pelas partes, bem como os fatos sociais e os fatos jurídicos descritos por elas em suas narrativas.

Essas narrativas ocorrem através dos textos escritos nas peças jurídicas que as partes apresentam, como a petição inicial, a contestação, os recursos etc., como também ocorrem através das provas produzidas.

As provas são pedaços de narrativas. Através delas, se busca demonstrar a força da narrativa construída na petição inicial, na contestação e nos recursos. Digo que são pedaços de narrativas, porque o discurso que elas contêm não é necessariamente linear nem posto de forma sequencial. Por exemplo: uma fotografia conta uma parte da narrativa, enquanto uma nota fiscal conta outra parte; uma testemunha conta uma parte, enquanto uma perícia outra parte e assim por diante. As petições e provas de um processo trazem a grande narrativa das partes.

Então, se as provas, que são pedaços de narrativas, apresentam relatos que coincidem com a grande narrativa apresentada na petição inicial ou na contestação, bem como nos recursos, elas reforçarão a pretensão da parte que a apresenta. A força que cada prova terá, evidentemente, depende de uma série de fatores que serão analisados a tempo e modo. Porém, basicamente, a força da prova está em demonstrar que a grande narrativa apresentada pelos advogados já foi, em momento anterior, adotada por outras pessoas: o perito, a testemunha, o contrato, a nota fiscal, o vídeo e assim por diante. Por isso, a função das provas é a seguinte: dizer ao juiz que acolha a narrativa que os advogados apresentaram, pois várias outras pessoas já apresentaram essa mesma narrativa, ou seja, várias outras pessoas construíram os mesmos fatos que

6. Desde que os eventos referidos tenham continuidade no tempo e estejam ainda ocorrendo após o ajuizamento da demanda, como a invasão de uma propriedade rural, um dano ambiental persistente etc. Do contrário, o juiz somente tem acesso aos fatos, nunca aos eventos.

a parte afirma ser a verdade. Quanto maior a credibilidade de quem fala na prova e quanto mais clara é a mensagem, maior é a força que ela tem. Por exemplo: o perito é um especialista e a testemunha presenciou os acontecimentos. A parte que se contrapuser vai dizer em contrário: o perito se enganou, a testemunha está confusa ou tem interesse na causa.

Aqui é importante perceber que também os eventos serão objeto de julgamento pelo juiz. O leitor agora pode-se indagar: mas como, se os eventos são irrepetíveis. Verdade! Mas é importante lembrar que o juiz pode ter acesso aos fatos sociais e jurídicos a ele alusivos através de outras fontes que não sejam as petições e provas apresentadas e produzidas pelas partes e, assim, construir sua própria narrativa acerca do evento e dos fatos sociais, na forma de fato jurídico, de forma mais rica do que ocorreria acaso se ativesse apenas à narrativa que lhe fora trazida aos autos.

Por exemplo: o desastre ambiental consistente no rompimento de uma barragem. É um evento. Jamais se repetirá. Porém, o juiz ao se debruçar sobre ele, não precisa se ater à narrativa trazida pelas partes, através de suas petições e provas. Pode tentar reconstruir esse evento por meio de outras narrativas, que podem ser encontradas em fontes que ele mesmo pode pesquisar de forma independente: reportagens, pesquisas, opiniões não trazidas aos autos, mas com as quais ele trava contato. Todos esses fatores poderão influenciar a construção da narrativa pelo magistrado, mesmo que ele não se dê conta e mesmo que não utilize essas fontes em sua argumentação. Aliás, a própria utilização de fonte não encontrada nos autos é questionável. Porém, inegavelmente, ela ocorre. E de forma até mais frequente do que se imagina.

Nesses termos, deve ser observado ainda que, entre o evento e os fatos sociais, entre estes e os fatos jurídicos em sentido amplo apresentados pelas partes, bem como entre todos estes e o fato jurídico em sentido estrito reconhecido pelo magistrado na sentença, há um complexo processo de significação da realidade através da linguagem.

Esse processo, naturalmente, é sujeito a falhas que podem comprometer o resultado da demanda de maneira radical, fazendo com que sejam reconhecidos fatos alusivos a eventos que nunca existiram ou que existiram sem as características presentes na narrativa do fato social.

Por exemplo: a) alguém pode ser condenado por homicídio que nunca cometeu ou b) alguém, embriagado e dirigindo veículo automotor em alta velocidade, pode ser absolvido do crime de homicídio, em razão de ter sido acolhida a narrativa de que dirigia sóbrio e em velocidade regular.

Estas falhas ou assimetrias fazem parte da atividade forense e elas ocorrem porque os eventos jamais poderão ser fielmente descritos pela linguagem comum, pois eles são, em sua realidade, muito mais complexos do que a narrativa que a linguagem permite construir.

Além disso, há a manipulação dessa construção que, por vezes, é feita em nome do agir estratégico dos advogados e das partes, de suas deficiências culturais e da dificuldade da linguagem com que a prova é produzida, fazendo com que o magistrado tenha acesso a relatos muitas vezes distorcidos ou parciais⁷.

7. Na tradição da filosofia, existem, pelos menos, três tipos de verdades: a) a verdade por exata correspondência entre a realidade e a narrativa que a expressa; esse tipo de verdade é adotada por aqueles que acreditam que os eventos possuem uma única realidade e que, portanto, ela não é construída pela linguagem, mas apenas expressa por ela, de maneira que eventuais divergências entre a narrativa e a verdade, que se acredita ser única, é um problema de mau uso da linguagem, com ou sem má-fé; b) a verdade por coerência lógica é expressa através da narrativa coerente a respeito de determinado evento, demonstrando, de forma convincente, que teriam ocorrido da forma como descrito; neste caso, já se compreende que a linguagem cria a realidade, mas se dá ênfase à função da linguagem justificadora, não da linguagem que fundamenta a criação através de processos interpretativos; c) por fim, a ideia de verdade por consenso, segundo a qual a verdade é o produto do acordo entre várias visões e versões dos eventos que se examina, também já compreende a linguagem como criadora da realidade, mas seus defensores são céticos com relação à possibilidade de que a realidade assim criada possa conduzir ao acordo, já que pessoas diferentes podem, através da linguagem, chegar a conclusões diferentes acerca da realidade, de maneira que somente o consenso é capaz de produzir única visão ou visões convergentes.

O controle dessas falhas, contudo, mesmo diante das dificuldades, deve ser permanente, daí a importância da fundamentação das decisões judiciais, através do processo hermenêutico de atribuição de sentido à linguagem, bem como da justificação das decisões judiciais, através do processo argumentativo que busca convencer as partes acerca do acerto da fundamentação levada a termo pelo juiz, permitindo que as partes entendam o raciocínio do magistrado e possam seguir debatendo o caso em outras instâncias, se porventura detectarem falhas no processo de construção da narrativa processual.

Além das ideias de evento, fato e fato jurídico, é de crucial relevância a compreensão da noção de relação jurídica, objeto e produto da decisão judicial, uma vez que não apenas fatos jurídicos, em sentido amplo ou em sentido estrito, são submetidos ao crivo do Poder Judiciário, mas também relações jurídicas constituídas anteriormente.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho, no marco do construtivismo lógico-semântico, “relação jurídica é definida como o vínculo abstrato, segundo o qual, por força da imputação normativa, uma pessoa, chamada de sujeito ativo, tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo, o cumprimento de certa prestação”⁸. Alerta, ainda, que o vínculo advém da imputação normativa, não da existência efetiva de relações no plano social, econômico, biológico, ético, religioso etc., enquanto Aurora Tomazini explica que se diz o vínculo abstrato, porque ele não existe empiricamente⁹.

Enquanto o fato jurídico em sentido estrito é a proposição descritiva de um evento e que é tomado como antecedente da norma individual e concreta, a relação jurídica é o vínculo surgido como decorrência da proposição que delimita os direitos e deveres previstos no conseqüente da norma geral e

8 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.317.

9 CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2014, p.588.

abstrata e os imputa, no plano da norma individual e concreta, aos sujeitos envolvidos nos fatos jurídicos.

Assim, se o fato jurídico em sentido estrito possui uma relação de correspondência com o antecedente da norma jurídica geral e abstrata, a relação jurídica possui correspondência com a imputação que essa mesma norma atribui aos sujeitos que compõem o aludido fato jurídico em sentido estrito.

É interessante observar que, assim como o fato jurídico, seja em sentido amplo, seja em sentido estrito, não guarda, necessariamente, correspondência com o evento, da mesma forma ocorre com a relação jurídica.

É que esta surge como consequência da proposição que descreve o fato jurídico em sentido estrito, tendo como referência o antecedente da norma geral e abstrata, de maneira que, se ele, qual seja, o fato jurídico em sentido estrito, é remissivo a um evento inexistente, a relação jurídica não guardará qualquer correspondência com a realidade das relações sociais. O contrário, contudo, ocorrerá, necessariamente, com o antecedente e o conseqüente do enunciado da norma jurídica geral e abstrata.

Não é exagero dizer, portanto, que pode haver fato jurídico sem o evento correspondente, mas não pode haver fato jurídico sem o enunciado normativo e, principalmente, a norma jurídica individual e concreta, mesmo que este seja obtido falseando-se aquele, ou seja, o enunciado normativo.

Por exemplo: uma mulher M demanda o reconhecimento de paternidade do seu filho F contra um homem H, com quem diz ter mantido relacionamento amoroso. O réu recusa-se a fazer o exame de DNA. Em audiência, o juiz do caso tem a percepção de que a criança é muito parecida com o réu. Além disso, o juiz, devido à empatia, compreendeu o depoimento pessoal da autora, bem como o relato das testemunhas como verossímeis e, diante da ausência de qualquer argumento de defesa plausível, acatou a narrativa da parte autora e definiu o fato social biológico da paternidade como fato jurídico,

atribuindo-lhe todos os consequentes previstos na norma jurídica, como o registro do nome do pai na certidão de nascimento, o dever de pagar pensão alimentícia etc.

O contrário, contudo, não seria possível, qual seja, julgar procedente demanda cuja pretensão seja obter ordem judicial determinando que a ex-mulher do autor, a quem este traiu e humilhou, conceda-lhe o perdão e retome o relacionamento amoroso. No primeiro caso, foi possível construir o fato jurídico em sentido estrito pela sentença, com base na narrativa das partes, porém, no segundo, não seria possível construir o fato jurídico em sentido estrito, haja vista a inexistência de enunciado normativo que suporte a pretensão.

Em tais termos, em essência, o objeto da decisão judicial são os fatos jurídicos em sentido amplo, conforme descritos pelas partes a partir de eventos e fatos sociais, bem como de enunciados normativos do ordenamento jurídico, necessários para que deveres e obrigações possam ser, respectivamente, imputados e cumpridos, se for o caso, mediante ato de força estatal.

E as relações sociais? Elas não são objeto da decisão judicial?

São, mas como fatos sociais, os quais são apresentados como fatos jurídicos em sentido amplo pelos advogados nas demandas.

Não há diferença entre fato social e relação social, para efeito da compreensão da noção de fato jurídico no âmbito do construtivismo lógico-semântico, posto que ambos, quando apresentados em linguagem jurídica e referidos a normas, são apresentados como fatos jurídicos, nunca como relação jurídica.

Assim é, porque esta, a relação jurídica, necessariamente decorre da imputação de deveres e direitos realizada por autoridade com competência para criar a norma jurídica individual e concreta. Não há que se falar, assim, em relação jurídica em sentido amplo e em sentido estrito.

Em tais termos, as relações sociais interessam à decisão como fatos sociais ou como fatos jurídicos em sentido amplo.

5. CONCLUSÕES:

Após tudo quanto exposto antes, pode-se concluir nos seguintes termos:

- a) O evento é um acontecimento, que pode ser natural, como uma chuva, ou não, como uma passeata, um comício, o julgamento em um tribunal, o tráfego de automóveis etc.
- b) O evento, portanto, é um acontecimento em seu estado bruto, antes de qualquer interpretação ou qualificação que se possa dar a ele.
- c) Os eventos nunca se repetem.
- d) Os fatos são descrições dos eventos, que são feitas na medida das possibilidades de cada um e de acordo com a visão de mundo de cada pessoa.
- e) Para cada evento, existe uma quantidade indefinida de fatos possíveis.
- f) Os fatos só existem enquanto falamos neles.
- g) O conjunto de determinados fatos é uma narrativa.
- h) Quando a narrativa se torna predominantemente aceita, diz-se que ela é o relato vencedor.
- i) O relato vencedor é o que chamamos constantemente de verdade.
- j) A verdade é disputada ferozmente em várias arenas sociais, políticas e jurídicas.
- k) Os fatos podem ser construídos com base na linguagem do senso comum ou em linguagem jornalística, jurídica, econômica etc.
- l) Os fatos, quando construídos e qualificados com base na lei, são chamados fatos jurídicos.

- m) Os fatos jurídicos compõem o antecedente da norma jurídica, enquanto a relação jurídica resulta do conseqüente da norma.
- n) Juízes e tribunais são construtores de fatos jurídicos em sentido estrito e definidores de relações jurídicas e suas conseqüências: e nisso consiste a atividade de julgar.
- o) Os advogados têm o papel de selecionar e modelar as informações, os fatos e as narrativas, com o objetivo de fazer prevalecer determinado relato, ou seja, a verdade.

6. BIBLIOGRAFIA:

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. *O que define um julgamento e quais os limites do juiz*. São Paulo: Noeses, 2017.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. Noeses: São Paulo, 2013.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cutrix, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Edusp, 2008.